



ESTADO DO ACRE  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

INDICAÇÃO 39 /2018

A Grl. Executiva  
P/vidos provisórios  
06.03.2018  
Pnei. daniel

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei complementar em anexo, que “Acresce os parágrafos 1º e 2º ao art. 13 e acresce os artigos 42-A e 42-B na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993”.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”  
27 de fevereiro de 2018

  
Deputado Daniel Sant'Ana  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2018**

Acresce os parágrafos 1º e 2º ao art. 13 e acresce os artigos 42-A e 42-B na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 13, da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1.993:

"**Art. 13.** ...

**§ 1º** A primeira investidura do servidor público será feita, preferencialmente, em municípios do interior.

**§ 2º** Os cargos de provimento efetivo da capital poderão ser preenchidos, em segunda investidura, por intermédio de editais de convocação para remoção, devendo estar discriminadas as vagas e locais de lotação na capital, nas seguintes hipóteses:

I - previamente à realização de concurso público; e

II - sempre que houver necessidade."



ESTADO DO ACRE  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 42-A e 42-B na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1.993:

**"Art. 42-A.** É obrigatório, antes da realização de concurso público, o lançamento de edital de remoção para provimento de vagas.

**§ 1º** Uma vez providos os cargos, por intermédio de remoção, deve-se computar os cargos vagos do interior e da capital, para fins de provimento por concurso público de provas, ou de provas e títulos, conforme o caso.

**§ 2º** Após realização do procedimento de remoção e havendo vagas não providas na capital, estas também poderão ser providas, excepcionalmente, por candidatos aprovados em concurso público, em primeira investidura.

**Art. 42-B.** São requisitos para o servidor público estar apto à hipótese de remoção prevista no art. 42-A:

I - estar em efetivo exercício;

II - ter cumprido o estágio probatório;

III - ter sido empossado e investido em seu cargo de provimento efetivo, em primeira investidura, nos municípios do interior do Estado; e

IV - não ter recebido punição, com trânsito em julgado, por cometimento de infração disciplinar."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.





**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação de anteprojeto de lei complementar tem por objetivo deixar mais claro o direito à remoção dos servidores públicos estaduais, previsto na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Com essa alteração, propomos a garantia da perenidade do processo de remoção corrente, além de oferecer um método mais justo e condizente com as necessidades e o equilíbrio das relações entre os servidores e a do prestação do serviço público cada vez melhor, sem ferir os cuidados necessários à manutenção da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Portanto, acreditando que a inovação legislativa é necessária, este parlamentar apresenta esta indicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"  
27 de fevereiro de 2018



Deputado Daniel Sant'Ana  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)